



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI Nº 83, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a fim de prever a responsabilização dos partidos políticos por atos de corrupção e similares; acrescenta os arts. 32-A e 32-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tornar crime o "Caixa 2", e altera a redação do art. 105-A da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida, em seu Título III, dos seguintes artigos:

"Art. 49-A. Os partidos políticos serão responsabilizados no âmbito administrativo, civil e eleitoral, pelas condutas descritas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, praticadas em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, e também por:

I – arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral;

II – ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação;

W



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

III – utilizar, para fins eleitorais, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação.

§ 1º. A responsabilização dos partidos políticos não exclui a responsabilidade individual dos integrantes de seus órgãos de direção ou de qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha colaborado para os atos ilícitos nem impede a responsabilização civil, criminal ou eleitoral em decorrência dos mesmos atos.

§ 2º. A responsabilidade, no âmbito dos partidos políticos, será da direção municipal, estadual ou nacional, a depender da circunscrição eleitoral afetada pelas irregularidades.

§ 3º. Em caso de fusão ou incorporação dos partidos políticos, o novo partido ou o incorporante permanecerá responsável, podendo prosseguir contra ele o processo e ser aplicada a ele a sanção fixada. A alteração do nome dos partidos políticos ou da composição de seus corpos diretivos não elide a responsabilidade."

"Art. 49-B. As sanções aplicáveis aos partidos políticos, do âmbito da circunscrição eleitoral onde houve a irregularidade, são as seguintes:

I – multa no valor de 10% a 40% do valor dos repasses do fundo partidário, relativos ao exercício no qual ocorreu a ilicitude, a serem descontados dos novos repasses do ano seguinte ou anos seguintes ao da condenação, sem prejuízo das sanções pela desaprovação das contas;

II – se o ilícito ocorrer ao longo de mais de um exercício, os valores serão somados;

III – o valor da multa não deve ser inferior ao da vantagem auferida.

§1º. O juiz ou tribunal eleitoral poderá determinar, cautelarmente, a suspensão dos repasses do fundo partidário no valor equivalente ao valor mínimo da multa prevista.

§2º. Para a dosimetria do valor da multa, o juiz ou tribunal eleitoral considerará, entre outros itens, o prejuízo causado pelo ato ilícito à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

administração pública, ao sistema representativo, à lisura e à legitimidade dos pleitos eleitorais e à igualdade entre candidatos, além de levar em conta:

I – a cooperação do partido político, aportando provas em qualquer fase do processo, para a apuração da infração e a identificação dos responsáveis;

II – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito dos partidos políticos, que deverão constar de seus estatutos.

§3º. O pagamento da multa não elide a responsabilidade do partido político em ressarcir integralmente o dano causado à administração pública.

§4º. Se as irregularidades tiverem grave dimensão, para a qual a multa, embora fixada em valor máximo, for considerada insuficiente, o juiz ou tribunal eleitoral poderá determinar a suspensão do funcionamento do diretório do partido na circunscrição onde foram praticadas as irregularidades, pelo prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§5º. No caso do parágrafo anterior, o Ministério Público Eleitoral poderá requerer ao TSE o cancelamento do registro da agremiação partidária, se as condutas forem de responsabilidade de seu diretório nacional.”

“Art. 49-C. O processo e o julgamento da responsabilidade dos partidos políticos, nos termos dos arts. 49-A e 49-B, incumbem à Justiça Eleitoral, seguindo o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§1º. Cabe ao Ministério Público Eleitoral a legitimidade para promover, perante a Justiça Eleitoral, a ação de responsabilização dos partidos políticos.

§2º. O Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimento apuratório, para os fins do §1º, que não excederá o prazo de 180 dias, admitida justificadamente a prorrogação, podendo ouvir testemunhas,

12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

requisitar documentos e requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação, inclusive as de natureza cautelar, nos termos da legislação processual civil.

§3º. No âmbito dos tribunais, o processo será instruído pelo juiz ou ministro corregedor.”

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos arts. 32-A e 32-B a seguir:

“Art. 32-A. Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§1º. Incorre nas penas deste artigo quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias nele estabelecidas.

§2º. Incorrem nas penas deste artigo os candidatos e os integrantes dos órgãos de direção dos partidos políticos e das coligações.

§3º. A pena será aumentada em 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), no caso de algum agente público ou político concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa.”.

Art. 3º. O art. 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105-A. [...]

Parágrafo único. Para apuração de condutas ilícitas descritas nesta lei, o Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimentos preparatórios e prazo máximo inicial de noventa dias, nos termos de regulamentação a ser baixada pelo Procurador-Geral Eleitoral.” (NR)

Art. 4º. O art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

Art. 15. [...]

X – previsão de mecanismos e procedimentos internos de integridade que inclua medidas de vigilância e controle, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

XI – código de ética e conduta de seus filiados.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A contínua evolução da legislação brasileira relativa ao enfrentamento do fenômeno da corrupção, como dá exemplo a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, demonstra a necessidade de fortalecimento de mecanismos também na seara eleitoral, já que nela se desenvolvem importantes embates ligados à realização de valores democráticos. Além disso, trata-se de ambiente no qual, diante da relação de proximidade – em si mesma, neutra – entre partidos políticos e a administração pública e dos altos custos das campanhas eleitorais, situações de ilicitude devem ser prevenidas e remediadas com boa carga de efetividade.

O objetivo da proposição é estender às agremiações partidárias exigências feitas hodiernamente para quaisquer pessoas jurídicas. Secundariamente, pretende-se evitar que, por lacuna legal, ilícitos praticados noutras áreas e com finalidades diversas sejam, como estratégia de exclusão ou minoração das sanções, atribuídas às disputas eleitorais.

Assim, se a referida lei trouxe a responsabilidade objetiva – não criminal – das pessoas jurídicas por atos contra a administração pública, é conveniente que também os partidos políticos (pessoas jurídicas), que manejam recursos públicos e privados, insiram-se no campo dessa responsabilização. Desse modo, os arts. 49-A, 49-B e 49-C, propostos para a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei nº 9.096/1995, trazem o cerne da Lei nº 12.846/2013. Normas relativas a procedimentos, bem como a sanções, tiveram previsão autônoma, considerada a natureza peculiar dos partidos políticos. É por essa razão que não se propõe a pura e simples aplicação daquela lei aos partidos e se afastam medidas como acordos de leniência ou regras sobre processo que não dizem respeito às realidades da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

O art. 49-A proposto prevê a responsabilidade dos partidos políticos pelos atos ilícitos descritos no art. 5º da Lei n. 12.846/2013 e, também, por condutas de “Caixa 2”, “lavagem de capitais” e utilização de doações de fontes vedadas. Traz um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

roteiro para a aplicação das sanções, limitadas, a princípio, à esfera partidária responsável pela prática dos atos irregulares.

O art. 49-B descreve a extensão e o modo de cálculo das sanções propostas, sendo mister destacar que o percentual de 10% a 40% jamais inviabilizaria a sobrevivência dos partidos políticos.

O art. 49-C trata da legitimação e do rito processual das ações a serem levadas à Justiça Eleitoral. Enfatize-se que a proposta inova nas causas que permitem a propositura de ação de cancelamento de registro de partido político, somando-se às causas já previstas no art. 28 da Lei nº 9.096/95.

Propõe-se, também, a alteração da Lei das Eleições, Lei nº 9.504/1997, para tipificar como crime a conduta do “Caixa 2” – art. 32-A – e a variante eleitoral da “lavagem de dinheiro”, art. 32-B. São situações que apresentam “dignidade penal”, em razão de sua grande repercussão no processo eleitoral lato sensu, nas disputas eleitorais, que podem ser desequilibradas por essas práticas, pois criam desigualdade entre os partidos e os candidatos, em decorrência de irregularidades na arrecadação de recursos. Além disso, há insuficiência das sanções extrapenais, como a rejeição das contas de candidatos ou partidos e mesmo a cassação do diploma que, por definição, só alcança candidatos eleitos. A lisura, ou não, do caminho até o pleito pode influenciar seu resultado final, que interessa a toda a coletividade. Daí a necessidade da tutela penal de bens jurídicos relevantes, pelos quais serão legitimados os diplomados para o exercício de cargos eletivos.

Ainda que o ordenamento brasileiro vigente possua lei específica quanto ao crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), a tipificação especializada da conduta – natureza eleitoral – mostra-se necessária por inúmeros motivos, pois o preceito primário é composto por diversas elementares que não constam da lei já existente, a exemplo da prática dos núcleos do tipo – ocultar ou dissimular – para fins eleitorais, bem como das fontes dos recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação. Tais aspectos não compõem as elementares dos tipos previstos na Lei nº 9.613/98, que trata dos delitos de “lavagem de capitais”. Ademais, a competência para o processamento e julgamento dessas hipóteses deve ser da Justiça Eleitoral, e não da Justiça Comum, porquanto a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

proposta cria tipo penal especializado.

A quantidade de pena prevista para a conduta eleitoral de "lavagem" corresponde às penas da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, especialmente para evitar que ilícitos de idêntica gravidade recebam sanções díspares.

Por fim, propõe-se a inclusão de um parágrafo único no art. 105-A da referida lei, para regulamentar o procedimento preparatório de alçada do Ministério Público Eleitoral, deixando claras a importância e a necessidade de um instrumento investigatório também nesse campo, por meio do qual deverão ser reunidos os elementos necessários à propositura de uma ação, evitando-se, também com isso, ajuizamento de demandas desprovidas de substrato mínimo.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema político-eleitoral brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2019.


Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP

